



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de março de 2018

nº 1599 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

Licitações

>>Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 16

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6983/2017-TCE/RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor efetivo no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Saúde

Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15, servidor

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0059/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Notificações para encaminhamento de documentações complementares. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais, pelo servidor estadual da área de saúde Sr. Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15, incorrendo em descumprimento à legislação de regência aplicável a espécie.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de servidor efetivo do quadro de médicos do Estado de Rondônia que "além de trabalhar como médico intensivista em regime ordinário por 40h semanais e em regime extraordinário por mais 30h (plantões especiais) no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, o jurisdicionado ainda é médico legista concursado do Estado de Rondônia, função na qual labora por mais 40h semanais".

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado e plantões especiais realizados pelo servidor totalizaria jornada laboral de 110h semanais, em desacordo com as prescrições do item II, alínea "d", do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno). Além disso, relata o Órgão Ministerial que o servidor deste Estado atende na iniciativa privada como médico conveniado da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria ainda mais o efetivo cumprimento de sua carga horária, respeitados os parâmetros legais balizadores.

4. Após verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, o Relator originário, Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu a Decisão Monocrática n. 308/17-DMGCBAA-TC, na qual conheceu da inicial, negou antecipação dos efeitos da tutela inibitória e determinou a expedição de ofícios, visando diligências e coleta de documentos probantes, julgados necessários, junto ao representado, para apresentar razões de justificativas, à Secretaria de Estado da Saúde para providenciar o envio das fichas financeiras e das folhas de ponto do servidor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15.

5. Devidamente notificado, o servidor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15, apresentou justificativas e cópias de documentos, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 308/17-DMGCBAA-TC. Conforme demonstrado pelo representado nos seus esclarecimentos que pediu



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

aposentadoria em relação ao cargo de médico legista, no ano de 2014, a partir de quando deixou de ocupar formalmente esta função e passou a exercer apenas o cargo de médico intensivista do Hospital de Base.

6. Em atendimento à aludida decisão, por meio do Ofício n. 674/2018/SESAU-CRH, o Secretário de Estado da Saúde Williames Pimentel de Oliveira encaminhou registros individuais das folhas de ponto dos anos de 2012 até 2017, relativas ao servidor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15.

7. Ato contínuo, após exame das documentações enviadas pelos jurisdicionados a Unidade Técnica concluiu, via relatório, que elas não foram suficientes para afastar a integralidade das supostas impropriedades detectadas, remanescendo, aquelas a seguir elencadas, in verbis:

- do representado, LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA, com cópia deste relatório, para que apresente justificativas/manifestação sobre os vínculos profissionais apontados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (cnes.saude.gov.br), para o fim de comprovar que os cargos públicos por ele exercidos não violam o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, e que os vínculos privados de igual modo não ocasionam prejuízos ao serviço público;

- do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, para que envie as folhas de frequência referentes aos plantões especiais prestados pelo médico representado.

8. Regimentalmente, os autos foram enviados ao Gabinete desta Relatoria para deliberação.

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Compulsando a documentação encartada neste processo observa-se que os responsáveis remeteram defesas a esta Corte de Contas, em atendimento aos termos da Decisão Monocrática n. 308/17-GCBAA, as quais foram submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo, que sugeriu por nova notificação dos representados, para encaminhamento de documentações complementares, para confirmar a legalidade da concessão dos plantões especiais, imprescindível se faz a análise da compatibilidade de horários entre a jornada ordinária e a extraordinária, a fim de se aferir objetivamente a inexistência de prejuízo à prestação dos serviços públicos. Para tanto, seria indispensável obter as folhas de ponto dos plantões, as quais não foram juntadas ao processo pelos jurisdicionados, com o propósito de saber se a jornada extraordinária não prejudicaria a jornada ordinária.

11. Após consulta realizada pelo Corpo Técnico desta Corte junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, percebe-se que o representado possui, concomitantemente, três vínculos profissionais com o Hospital de Base; de Diretor de Serviços de Saúde, de médico intensivista (vínculo tratado nestes autos) e o outro de médico clínico. Fora isso, o servidor possui vínculos privados com o Hospital da UNIMED e como médico cardiologista do estabelecimento "MEGA IMAGEM", situado em Vilhena/RO.

12. Dessa maneira, é necessária a realização de diligência antes de emitir manifestação conclusiva nesta representação, tendo em vista que faltam as folhas de pontos referentes aos plantões especiais, necessárias para se aferir objetivamente a compatibilidade de horários desses plantões com a jornada ordinária do médico e quanto ao acúmulo de cargos mencionado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como por ser essencial oportunizar ao representado o contraditório e ampla defesa imprescindíveis para garantir um julgamento legítimo, isto é, concretizado por todos os elementos de provas que auxiliem o esclarecimento da verdade dos fatos.

13. Desse modo, corroboro com os termos do relatório da Diretoria de Controle Externo I, que sugeriu por nova notificação do representado, e do órgão com o qual ele possui vínculo funcional, para encaminhamento de documentações complementares.

14. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar, via Ofício, ao Servidor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15, para que apresente justificativas sobre os vínculos profissionais apontados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (cnes.saude.gov.br), para o fim de comprovar que os cargos públicos exercidos não violam o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, e que os vínculos privados de igual modo não ocasionam prejuízos ao serviço público. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte, as folhas de frequência referentes aos plantões especiais, desde 2012 até a data atual prestados pelo servidor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

3.3 – Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão as pessoas físicas nominadas nos itens I e II.

IV – Após, sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento dos prazos consignados nos itens I, e II, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevindo ou não a documentação solicitada nos itens epigrafados.

Porto Velho (RO), 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 9442/2015
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Comunicação de irregularidades
ASSUNTO: Encaminhamento de ofício n. 1616/15/2ªTit/PJ-DS e seu anexo, para conhecimento e providências cabíveis
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0058/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMARCA DE PORTO VELHO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FHEMERON. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

2. Arquivamento sem análise do mérito.

Trata-se de documentação protocolizada junto à esta Corte sob o n. 9442/2015, subscrito pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Aírton Pedro Marin Filho (Documento ID 205737), o qual por meio do Ofício n. 1413/2015/GAB/PGJ, de 6.8.2015, encaminhou documentação oriunda da 7ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade, Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, Promotora de Justiça, Dr^a Luciana Nicolau de Almeida (Ofício n. 1616/15/2ª Tit.PJ-DS, de 3.8.2015) contendo cópias de documentos relacionados à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

2. Ao tomar conhecimento do referido expediente, o e. Conselheiro Presidente, Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante Despacho (Documento ID 206804), encaminhou a citada documentação à esta Relatoria para conhecimento e deliberação.

3. Ato contínuo, por meio da Despacho n. 481/2015 (Documento ID 207127), o referido expediente foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, com o escopo precípua de averiguar as informações suscitadas.

4. Em manifestação preliminar, o Corpo Instrutivo desta Corte, apresentou Relatório de Análise Técnica de fls. 1-3 (Documento ID 351319), concluindo in litteris:

(...)

6. Em linhas gerais, a documentação encartada pelo Órgão Ministerial apresenta única e tão somente cópias de tabela com quantitativo técnico-funcional por especialidade e nível de ensino (capital e interior), bem como legislação aplicada à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, especialmente, Lei nº 473/1993, que institui a Fundação; Lei Complementar Estadual nº 191/1997, que dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Fundação; e Decreto Estadual nº 8112/1997, que dispõe sobre a composição dos membros do Conselho Curador.

7. A respeito do encaminhamento dado pela Relatoria, no sentido de que seja examinada de forma consolidada com as contas anuais da FHEMERON, este Corpo Técnico entende não ser o caso da adoção de tal medida. Isso porque, além de se tratar de documentos sobre assunto que não guarda relação direta com as matérias objeto de análise em sede de prestação de contas, consideram-se informações de conteúdo público tendo sido ofertada cognoscibilidade oficial, no momento devido, após deliberações pelo Poder Legislativo Estadual, com relação aos instrumentos normativos.

8. A tabela com quantitativo técnico-funcional por especialidade e nível de ensino da referida Fundação, a rigor, não influi e nem constitui subsídio para o julgamento das Contas da Instituição, também, não sendo necessária a referida juntada.

9. Por esses termos, sem maiores delongas, é de se dizer que não se vê elementos que exijam a mobilização de esforços da Corte de Contas, pelo que se extrai da documentação em tela, razão pela qual esta Diretoria de Controle Externo se posiciona pelo arquivamento, de plano, da documentação, em razão desta, apesar de guardar pertinência e afinidade com o que se examina na Prestação de Contas, como sobredito, não traz qualquer indicação de irregularidade, tratando-se de mero comunicado sobre os instrumentos normativos e quadro funcional relacionado à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON.

10. Ainda a respeito da utilidade da referida documentação, vale dizer que, em caso de necessidade de acesso a estas informações, poder-se-ão ocorrer, conferir e contrapor, por meio dos portais de publicações oficial do Estado de Rondônia, da entidade fundacional e transparência do Estado de Rondônia, além de se encontrarem à disposição para consulta dos documentos físicos no arquivo desta e. Corte.

11. Ante o exposto, este Corpo Instrutivo posiciona-se pelo arquivamento da presente documentação, dispensando-se a juntada em processo de prestação de contas.

5. Pelas razões expostas, sem maiores delongas, pelo que se extrai da documentação em tela, como bem apontado pelo Corpo Técnico à fl. 3 (Documento ID 351319) “não se vê elementos que exijam a mobilização de esforços da Corte de Contas, razão pela qual a Diretoria de Controle Externo se posiciona pelo arquivamento, de plano, da documentação, em razão desta, apesar de guardar pertinência e afinidade com o que se examina na Prestação de Contas, como sobredito, não traz qualquer indicação de irregularidade, tratando-se de mero comunicado sobre os instrumentos normativos e quadro funcional relacionado à Fundação de Hematologia”. (sem grifo no original)

6. Em verdade, tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário, que não é o caso.

7. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

8. Pelas razões expostas, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento da presente documentação, dispensando-se a juntada em processo de prestação de contas, sem análise do mérito, ressaltando, que os comunicados de irregularidades dessa natureza que, a todo momento, aportam no TCE-RO, implica o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e conseqüentemente seletividade e, por isso, não é possível encaminhamento ao assunto com a presteza necessária (e desejável), e em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

9. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 00005/17 e 00004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas e à 7ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade – Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – Porto Velho-RO.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/18

PROCESSO: 00117/2018-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Recurso Administrativo - Direito de Petição em face da Decisão nº DM-GP-TC 0029/17 – Pedido de Nulidade da 3ª Sessão Ordinária de 17 de abril de 2017
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão do Conselho de Administração, em 19 de março de 2018
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO - DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 141, DA LEI Nº 68/1992). DECISÃO DM-GP-TC 0029/17. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA NA QUALIDADE DE RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE ADEQUA A LEGISLAÇÃO EM VOGA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. COMUNICAÇÃO AO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal.

2. O art. 141 da Lei Complementar nº 68/92 assegura ao Servidor Público Estadual recorrer de qualquer decisão no âmbito da Administração Pública Estadual.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo – Direito de Petição, interposto pelo Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos referenciados, objetivando a nulidade da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, sob o fundamento de ausência de citação pessoal, situação a qual teria caracterizado cerceamento do direito ao exercício de defesa, implicando, segundo o recorrente, na nulidade do Acórdão publicado no DOeTCE/RO – nº 1376, de 24 de abril de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso Administrativo (Direito de Petição) – impetrado pelo Servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, manejado contra dos termos da DM-GP-TC 0029/17, estando suportada nos termos do artigo

XXXIV, alínea "a", da Carta Política Brasileira de 1.988, assim como no art. 141, da Lei Complementar nº 68/92;

II. Negar provimento ao Recurso Administrativo, diante da ausência de documentos e justificativas aptas a ensejar a modificação da decisão guerreada, mormente quanto a inexistência de irregularidade da citação do Recorrente, por via do Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, da Sessão de julgamento dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO, a qual ocorreu através do DOeTCE-RO – nº 1364, de 03 de abril de 2017, bem como diante da inexistência de Procuração Ad judicium nos autos de nomeação de Procuradores, não ensejando qualquer irregularidade e/ou nulidade de comunicação dos atos processuais e procedimentais desta e. Corte;

III. Manter inalterados os termos DM-GP-TC 0029/17, proferida quando da apreciação dos Autos de nº 0386/2017-TCE/RO;

IV. Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto na íntegra, no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br; e

V. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00005/18

PROCESSO: 7316/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração postulando a reforma do Acórdão ACSA-TC 00038/17, proferido no Processo de Recurso Administrativo n. 2363/17.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
EMBARGANTE: Leandro Fernandes de Souza – CPF nº 420.531.612-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: CSA do dia 19 de março de 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENTES. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento dos Embargos de Declaração.

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, e caracterizado o mero inconformismo do Consulente quanto aos

fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir e ao resultado do julgamento, o desprovemento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em face do Acórdão ACSA-TC 00038/17, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto em desfavor da Decisão nº 158/2016 – CG, proferida pelo Corregedor-Geral desta Corte, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, às fls. 1210/1239-v do Processo Administrativo Disciplinar nº 4036/14, cujo teor aplicou a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias ao ora Embargante pela prática dos fatos descritos nos itens “a” e “b” da Portaria nº 25/2014/CG, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, visto serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade contidos no NCPC e no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas, para, no mérito, não acolhê-los, uma vez que inexistentes as omissões, as contradições e as obscuridades alegadas;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor da Decisão, nos termos regimentais; e

III – Arquivar os autos exauridos, os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00004/18

PROCESSO: 5582/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da DM-GP-TC 306/17, proferida no Processo nº 2322/TCE-RO/17
INTERESSADO: Nivaldo Marques Santos, CPF nº 114.047.362-04
ADVOGADA: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, OAB/RO nº 391-A
RELATOR: PAULO CURI NETO

Recurso Administrativo. Direito Administrativo – Servidor Auditor de Controle Externo – Incorporação da verba prevista no artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 692/2012 e pagamento retroativo das parcelas até a data de protocolização do requerimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo, interposto, com fulcro no art. 143, da LC 68/92, pelo servidor desta Corte, o senhor Nivaldo Marques Santos (Auditor de Controle Externo), objetivando reformar a DM-GP-TC 306/2017-GP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do presente Recurso Administrativo, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência;

II. Negar provimento ao presente recurso, mantendo-se na integralidade a DM-GP-TC 306/2017-GP; e

III. Dar ciência do teor da presente decisão ao interessado, arquivando-se, posteriormente, este processo, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02492/1995/TCE-RO
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Município de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Convênio nº 127/95 – PGE de 30.08.1995
Acórdão nº 142/00
RESPONSÁVEIS: Antônio da Silva Souza – CPF: 079.053.272-72 – Ex-prefeito Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0087/2018-GCVCS

CONVÊNIO Nº 127/95. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº 142/00. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO SENHOR ANTÔNIO DA SILVA SOUZA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA EM SENTENÇA NO ÂMBITO JUDICIAL. BAIXA PARCIAL DO DÉBITO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2011 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prola a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar Baixa parcial do Débito imputado por meio do item I do Acórdão nº 142/00 ao Senhor Antônio da Silva Souza, onde do valor originário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até a data de 02 de Junho de 2006, perfizeram o montante de R\$ 44.863,22 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), foram extintos, com resolução de mérito, por prescrição, em virtude da decisão judicial proferida em sede de Execução Fiscal nº 0076247-71.2007.822.0007 (CDA 20070200007176), estando a sentença sob os efeitos da Coisa Julgada, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil;

II. Deixar de dar baixa de responsabilidade ao Senhor Antônio da Silva Souza, em face do item I do Acórdão nº 142/00, até que sejam liquidados todos os débitos impostos pelo Acórdão 142/00 cujas cobranças encontram-se em curso por meio das CDA's 20070200007171 (R\$ 10.000,00), 20070200007173 (R\$ 10.000,00), 20070200007175 (R\$ 10.000,00) e 20070200007177 (R\$ 40.000,00);

III. Determinar à Procuradoria Geral do Estado, que no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, informe a esta Corte de Contas acerca da origem da CDA 20070200009668 executada judicialmente no processo nº 0076778-60.2007.822.0007 em face do Senhor Antônio da Silva Souza;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 02492/1995/TCE-RO
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Município de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Convênio nº 127/95 – PGE de 30.08.1995
Acórdão nº 142/00
RESPONSÁVEIS: Antônio da Silva Souza – CPF: 079.053.272-72 – Ex-prefeito Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0087/2018-GCVCS

CONVÊNIO Nº 127/95. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº 142/00. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO SENHOR ANTÔNIO DA SILVA SOUZA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA EM SENTENÇA NO ÂMBITO JUDICIAL. BAIXA PARCIAL DO DÉBITO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2011 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar Baixa parcial do Débito imputado por meio do item I do Acórdão nº 142/00 ao Senhor Antônio da Silva Souza, onde do valor originário de R\$

80.000,00 (oitenta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até a data de 02 de Junho de 2006, perfizeram o montante de R\$ 44.863,22 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), foram extintos, com resolução de mérito, por prescrição, em virtude da decisão judicial proferida em sede de Execução Fiscal nº 0076247-71.2007.822.0007 (CDA 20070200007176), estando a sentença sob os efeitos da Coisa Julgada, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil;

II. Deixar de dar baixa de responsabilidade ao Senhor Antônio da Silva Souza, em face do item I do Acórdão nº 142/00, até que sejam liquidados todos os débitos impostos pelo Acórdão 142/00 cujas cobranças encontram-se em curso por meio das CDA's 20070200007171 (R\$ 10.000,00), 20070200007173 (R\$ 10.000,00), 20070200007175 (R\$ 10.000,00) e 20070200007177 (R\$ 40.000,00);

III. Determinar à Procuradoria Geral do Estado, que no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, informe a esta Corte de Contas acerca da origem da CDA 20070200009668 executada judicialmente no processo nº 0076778-60.2007.822.0007 em face do Senhor Antônio da Silva Souza;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01169/17 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Rodrigo José da Silva – CPF nº 222.156.528-29 – Secretário Municipal de Saúde no período de 01.01.2016 a 04.10.2016.
Círsa Aparecida Pinto – CPF nº 614.688.432-49 – Secretária Municipal de Saúde no período de 10.10.2016 a 31.12.2016.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0086/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDECIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº

252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, Senhor Rodrigo José da Silva, e a Senhora Cirsa Aparecida Pinto, referente ao exercício de 2016, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Rodrigo José da Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no período de 01.01.2016 a 04.10.2016, e da Senhora Cirsa Aparecida Pinto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 10.10.2016 a 31.12.2016, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 783/18 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia, com Pedido de Tutela Inibitória, de possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 012/2017-Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Rui Luiz Cavalcante, CPF nº 191.808.532-34
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO LOTE ÚNICO PARA SERVIÇOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES PARA CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. ECONOMIA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PERICULUM IN MORA REVERSO.

DM 0050/2018-GCJEPPM

Cuidam os autos de análise de Denúncia, com pedido de tutela antecipatória de urgência, formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante, em que notícia possíveis impropriedades no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, o qual tem por objeto a Contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos de Assessoria Previdenciária; Assessoria na Concessão de benefícios e Compensação Previdenciária; Estudos, Planejamento e realizações de Eventos relacionados à RPPS, Consultoria Atuarial e Elaboração de Cálculo Atuarial Anual, Locação de Software de Sistema de Gerenciamento para Regime Próprio de Previdência, Incluindo a sua Instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do GJTPREVI.

Em síntese, o denunciante alegou que disposições do pregão em epígrafe atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, culminando, assim, com o afastamento de interessados no Pregão, de modo que impediu que a Administração Pública contratasse a proposta mais vantajosa.

De mais a mais, apontou que há irregularidade, sobretudo, porque: a) os serviços deveriam ser licitados em 04 (quatro) lotes por serem distintos (assessoria, estudos e planejamento; eventos; consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial; locação de software), o que iria viabilizar a maior competição do certame, bem como a economia na seleção da melhor proposta, sem que fosse condicionado à uma única empresa prestar todos os serviços; b) que uma única empresa se sagrou vencedora nos certames de todos os municípios que deflagraram licitação com o mesmo objeto; c) que a administração realizou terceirização de serviços que são de competência da Procuradoria Jurídica do Órgão quando vinculou à prestação de serviços à figura de um advogado palestrante, bem como à empresa especializada em promover eventos, palestras e seminários o que induz à terceirização de serviços que são de competência do Órgão.

Quanto ao exame da admissibilidade, verifico que há elementos para conhecer o expediente, posto estarem preenchidos os requisitos, a saber: parte legítima para representar perante o Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades; a matéria é afeta às competências desta Corte; há a devida identificação do representante e representado; está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como veio acompanhada de documentos consistentes a subsidiar as alegações.

Apesar de o informante fundamentar o expediente no art. 113, §1º, da Lei de Licitações, não restou claro/comprovado ser ele um dos licitantes do certame, de modo que, naquele momento em que o expediente aportou neste gabinete, determinei ao DDP que atuasse o feito como denúncia, dispondo no formulante um cidadão comum, nos termos do Item I, "a" da Recomendação 02/2013/GCOR e do art. 50, caput, da LCE 154/96. Ocorre que, por meio do expediente de protocolo 3190/18, contemplado nesta Decisão, tomei conhecimento que o Sr. Rui Luiz Cavalcante era um dos licitantes do certame em questão, razão pela qual deve haver uma retificação na autuação, fazendo com que o feito seja processado/autuado como REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 52-A, VII, §1º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 82-A, VII, §1º do Regimento Interno, cabendo, por fim, a retirada do sigilo (Item I, "d" da Recomendação 02/2013/GCOR).

Esclarecida e retificada a questão processual supra, passo à análise da tutela antecipatória requerida, a qual diferi a apreciação para este momento, qual seja, após inquirição do Pregoeiro e do Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, para que, em 05 dias, esclarecessem o estágio atual em que se encontrava o certame, bem como que apresentassem os documentos que entendessem pertinentes.

Pois bem. Do quanto respondido (doc. 3190/18) e colacionado aos autos, conjuntamente com a documentação que embasou a representação (doc. 1916/18), devo consignar que a sessão de abertura do certame foi marcada para o dia 17.05.2017, tendo ocorrido no portal "www.licitanet.com.br", advindo a ata de encerramento em 19.05.2017, com a adjudicação do Lote 01 em favor da empresa Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria – ME, no valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais). O contrato foi assinado em 01/06/2017 (fls. 171/179- ID 583409- Doc. 3190/18)

Destaco entender, a priori, pelas razões abaixo dispensadas, que o caso não revela a existência dos elementos autorizadores da concessão de Tutela Antecipatória de Urgência (periculum in mora e fumus boni iuris), mostrando-se injustificável a inibição do curso da contratação, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 012/2017.

A Sessão de lances e julgamento das propostas de preço foi devida e longinquamente concluída, com a adjudicação do objeto à empresa Anderson da R. Coelho - Consultoria e Assessoria – ME, no valor de 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), ou seja, 20,79% mais barato do que o preço inicialmente estimado de R\$ 71.199,96 (setenta e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Disto, vislumbra-se não existir violação à economicidade, obtendo a Administração Pública uma proposta vantajosa.

No tocante à inserção dos serviços, de maneira global, num mesmo objeto, hei por bem consignar que a licitação deve ser dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se, dessa forma, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/93 (Acórdão 383/2010 – TCU - Segunda Câmara).

Nesse diapasão, num primeiro momento, inclino-me a pensar que licitar todos os serviços num único lote pode vir a atender melhor ao interesse público, sobretudo ante a vantajosidade econômica demonstrada no presente pregão, ainda mais se se pensar que no decurso da execução e da gestão dos diversos contratos decorrentes, caso fossem itens apartados, inequivocamente ter-se-ia maiores custos de logística interna (necessidade de fiscalização de cada um dos pactos).

Explanado que não há fumus boni iuris a justificar eventual suspensão do curso da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2017 em questão, conforme disciplina o art. 108-A do Regimento Interno, adiciono que eventual concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, poderia ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis à Administração do GJTPREVI (periculum in mora reverso, nos termos do art. 300, §3º, NCPC), podendo significar violação à Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, o que se mostra inconcebível.

Por fim, mas não menos importante, esclareça-se ao representante que, existindo a comprovação de irregularidades referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2017, com violação às leis regentes da matéria ou ao interesse público, os responsáveis serão devidamente responsabilizados por esta Corte, à luz do que disciplina o art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Em face do exposto, sobretudo com fundamento no art. 71, inc. IX, da CF, art. 82-A, inciso VII e art. 108-A, do RITCE-RO, e arts. 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno decido e determino:

I- Conhecer a Representação, formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante, em que denuncia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2017- Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos de Assessoria Previdenciária; Assessoria na Concessão de benefícios e Compensação Previdenciária; Estudos, Planejamento e realizações de Eventos relacionados à RPPS, Consultoria Atuarial e Elaboração de Cálculo Atuarial Anual, Locação de Software de Sistema de Gerenciamento para Regime Próprio de Previdência, Incluindo a sua Instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do GJTPREVI, posto que atende os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie (art. 52- A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas);

II- Retirar o sigilo do presente feito, nos termos do Item I, “d” da Recomendação 02/2013/GCOR, ao passo em que também determino ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que retifique a subcategoria desse feito para “Representação”, nos termos do art. 52-A, VII, §1º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 82-A, VII, §1º do Regimento Interno, mantendo-se as demais informações;

III- Indeferir a Tutela de Urgência, de caráter inibitório, requerida pelo representante, mantendo-se, assim, o curso regular dos procedimentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 012/2017-Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, dada a ausência da demonstração dos requisitos disciplinados no art. 108-A do Regimento Interno (fumus boni iuris); dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública (periculum in mora reverso); e, ainda, por sobressair - como garantia de melhor atendimento ao interesse público - o princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme disposto nos fundamentos supra;

IV- Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, por ofício, bem como ao Senhor Rui Luiz Cavalcante, por meio de publicação no Diário Oficial, informando da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que promova a instrução, atentando-se às informações do Doc. 3190/18 juntado a estes autos e demais diligências que entender pertinentes, e após retornar os autos conclusos para que seja oportunizado o contraditório. Tal providência visa, a par de impor maior celeridade, conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados de modo a lhes oportunizar que se manifestem, conjunta e conclusivamente, acerca das manifestações da Unidade Técnica.

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0454/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREV
 INTERESSADO: Flávio Batista Moreira – CPF nº 802.799.378-49
 RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Elaboração de nova planilha de proventos acompanhada de ficha financeira. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Flávio Batista Moreira, titular do CPF nº 802.799.378-49, matrícula nº 174, no cargo de Economista, referência 22, carga horária 40 hs, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Art. 100, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 2.106/2016.

2. O Corpo Técnico, em análise a Instrução Técnica preliminar analisou verificou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito do servidor e, ao final, concluiu que o interessado faz jus à inativação, entretanto, ante adiante da ocorrência falha detectada na fixação dos proventos, sugeriu ao relator que determinasse ao Diretor Executivo do ente previdenciário, que retificasse a planilha de proventos, que encaminhasse o documento a esta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0414/2017 - GPYFM, ratificou o posicionamento da unidade técnica, em relação à fixação dos proventos e, ainda, pugnou pela retificação do ato concessório

para constar o art. 100, incisos I, II, III e IV ao invés do art. 12, III, alínea "a", ambos da Lei nº 2106/2016.

4. Consubstanciado nos apontamentos da Unidade Técnica e Ministerial, o relator exarou a Decisão Monocrática nº 174/GCSFJFS, de 31.08.2017, que fixou prazo de 40 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREV, adotasse providências para a retificação do ato de aposentadoria e a elaboração de nova planilha de proventos, de acordo com o Anexo TC-32, da IN nº 13/TCER-2004.

5. Por meio do Ofício nº 286/JP/2017, de 03.10.2017, o JARU PREV encaminhou os documentos, Portaria nº 59/2017 retificada, nova planilha de proventos e a ficha financeira de janeiro de 2017, visando atender as determinações da Decisão Monocrática nº 174/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

6. No derradeiro pronunciamento, o Corpo Técnico verificou que a Portaria nº 59/2017 foi devidamente retificada e publicada na imprensa oficial, e que a nova planilha de proventos foi elaborada segundo o Anexo TC-32. No entanto, constatou-se divergência entre a planilha de proventos e a ficha financeira de janeiro de 2017, pois a planilha evidencia o recebimento das seguintes verbas: Vencimento base: R\$ 4.414,53, Reposição Salarial R\$ 211,92, Ad. Tempo e Serviço R\$ 1.911,25 e 1/6 Salário R\$ 1.380,35, totalizando R\$ 7.918,05, e a ficha financeira demonstra que o servidor recebe Vencimentos: R\$ 4.414,53, Gratificação Produtividade c/ Incid: R\$ 1.956,30, Adic Tempo Serviço – Quinquênio: R\$ 1.911,25, Auxílio Alimentação: R\$ 150,00, Auxílio Saúde: R\$ 50,00, 1/6 Lei Org. Art. 28: R\$ 1.380,35, Reposição de Salário – Lei 1.915/14: R\$ 211,92, resultando no total de R\$ 10.074,35.

7. Assim, ante a divergência nos valores, a Unidade Técnica pugnou pela realização de diligência, sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o instituto previdenciário adotasse medidas para sanear a impropriedade detectada nos proventos.

8. É o relatório.

Fundamento e Decido.

9. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que o interessado faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, nos termos delineados no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c com art. 2º da EC.47/2005, Art. 100, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal de nº 2.106/16, todavia, verificou que a fixação dos proventos não atende aos ditames legais.

10. Logo, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico acerca da necessidade do ente jurisdicionado apresentar documentos que comprovem que os proventos do servidor foram fixados conforme o cargo em que foi aposentado, compostos pelas verbas que integravam a remuneração em atividade, assim como, a compatibilidade entre a planilha de proventos e a ficha financeira.

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Elaborar nova planilha de proventos, de acordo com a Anexo TC-32, da IN nº 13/TCER-2004, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma integral, com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada, observando-se que os valores apresentados em ambos os documentos devem estar em consonância.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREV e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3582/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 227/2017, proferido nos autos do Processo n. 2946/16@/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RECORRENTE: Adinaldo de Andrade – CPF 084.953.512-34
Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – O Recurso de Revisão não é cabível em face de Parecer Prévio, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2008.

3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

4. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0060/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão lardeado por Adinaldo de Andrade, CPF 084.953.512-34, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 227/2017-Pleno, proferido nos autos do processo n. 2946/16 (Processo Originário), que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação, excerto para maior clareza, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo; José Pinheiro da Silva, CPF n. 036.995.362-20, responsável pela contabilidade;

e Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, na condição de Controlador Geral, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados (achados de A1 a A13), ressaltados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; o processo de Inspeção Especial n. 2983/2015 que tramita nesta corte de contas; os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo; os convênios e os contratos firmados, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

[Omissis]

II – CONSIDERAR, nos termos determinados no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão, especialmente, pela não aplicação dos recursos da Educação e Fundeb; do não atingimento da meta de resultado nominal; e do desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a correção e prevenção das impropriedades mencionadas nos “Achados” de 2.1 a 2.13, constantes do item I, sob pena de reprovação também das futuras contas;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, para que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado, no exercício de 2015, para aplicação no exercício de 2017, independente do valor afeto ao exercício correspondente, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sob pena da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, se por acaso já assim não procedeu, que apimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

[Omissis]

VII – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VIII – DETERMINAR, via ofício, à Coordenadoria de Contabilidade que registre contabilmente a atualização (correção monetária, taxa, juros e multa) dos valores realizáveis inscritos em dívida ativa, em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP, e promova os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com as NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual).

IX – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

[Omissis]

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

2. O recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese, que houve excesso nos valores apresentados pelo Corpo Técnico deste Tribunal, o que ensejou a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

3. Reivindicou in litteris:

Com efeito, elucidando as condições supramencionadas e demonstrando que a emissão do Acórdão determinando no Item IV, do relatório, deprecia o suplicante que Vossa Excelência admita o recurso, determinando o seu regular processamento, nos termos da Lei Complementar de no 154/96 e do regimento Interno dessa Corte de Contas, para que, ao final, seja julgada procedente a revisão ora interposta, pelo Plenário, sendo, desta feita, emitido novo acórdão no sentido de excluir o recorrente da determinação acima citada e, conseqüentemente, restabeleça toqos os seus direitos que por ventura foram afetados pela mácula da injustiça.

Solicitamos ainda, que o presente Recurso de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, por simetria ao Regimento desta corte, pois presentes os (equisitos da concessão de medida acautelatória urgente, ou seja, a f,umaça do bom direito e o perigo da demora, conforme devidamente demonstrado nas preliminares, na concessão dos efeitos do presente recurso, pois extremamente temerário para o ~acorrente que os efeitos da decisão ora atacada continue surtindo efeitos, sob pena de lesão de irreparável reparação ao recorrente.

Protesto provar o alegado por todos os meios de Prova em direito admitidos, inclusive com juntada posterior de documentos e tudo quanto se fizer necessário ao pronto e eficaz deslinde do presente processo, tudo para que seja feito a devida JUSTIÇA!

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, in litteris:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

6. O Recurso de Revisão, portanto, é cabível contra decisões definitivas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto intrínseco do cabimento não foi atendido.

9. Isso ocorre, haja vista não ser cabível o Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Decisão Normativa n. 01/2008, in verbis:

Art. 1º São cabíveis, em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo, os Recursos de Reconsideração e de Embargos de Declaração, previstos nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 154/96, na forma e nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo único. Fica excluído o cabimento do Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva.

10. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, que vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui adotado, conforme se vê:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO PROCESSUAL NÃO SANADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCP. RECURSO DE REVISÃO INCABÍVEL EM FACE DE PARECER PRÉVIO (ARTIGO 1º DA DECISÃO NORMATIVA N. 01/2008). RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Irregularidades na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso - exercício de 2012.

2. Emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paraíso.

3. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

4. Não obstante a tempestividade, ante a ausência da juntada do instrumento de mandato, o recurso de revisão deve ser extinto sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 76 e 104 do NCP.

5. Incabível o recurso de revisão em face de Parecer Prévio, conforme prescreve o artigo 1º da Decisão Normativa n. 01/2008.

6. Recurso de Revisão não conhecido. (sem grifo no original)

11. Nessa esteira, também opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0124/2018-GPAMM de lavra do I. Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, excerto in verbis:

Inicialmente, deve-se destacar que o meio de impugnação invocado pelo jurisdicionado não é cabível para desconstituir o juízo dessa Corte correlacionado ao Parecer Prévio de Contas do Governo, tendo em vista o cotejo da natureza jurídica do ato jurídico combatido com as hipóteses de incidência do Recurso de Revisão.

Nessa linha, ressalte-se que o Parecer Prévio, embora expedido pela Corte de Contas, não tem caráter definitivo, razão pela qual o julgamento das Contas de Governo é efetuado pelo Poder Legislativo competente, nos

termos do que apregoa, em âmbito municipal, o artigo 31, §§ 1º e 2º, da CF/881.

Sendo assim, ainda que se considere que o Parecer Prévio norteie o julgamento das Contas de Governo, é descabida a interposição da hipótese recursal em exame pelo fato de tal manifestação não ser dotada de juízo definitivo no âmbito dessa Corte.

Corroborando todo o exposto e enfrentando a questão até aqui exposta, esta Corte de Contas expediu a Decisão Normativa n. 01/2008, nos termos que seguem:

Art. 1º São cabíveis, em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo, os Recursos de Reconsideração e de Embargos de Declaração, previstos nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 154/96, na forma e nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo único. Fica excluído o cabimento do Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva.

Assim, levando em consideração a natureza jurídica do Parecer Prévio, uma vez que este que subsidia o julgamento a ser procedido pelo parlamento local, não há possibilidade jurídica de que este seja objeto de Recurso de Revisão. Nesse sentido, colaciono arestos dessa Corte de Contas:

[Omissis]

Deve-se ressaltar, ainda, em observância ao princípio da fungibilidade, que o presente meio de impugnação também não pode ser recebido como recurso de reconsideração, tendo em vista o decurso do prazo para a sua interposição, levando-se em conta da data de publicação do acórdão originário, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO n. 1403, de 02.06.2017, considerando-se a data de publicação o dia 05.06.2017, período no qual o recorrente já exercia a chefia do Poder Executivo municipal.

Nada obstante, em razão do ponto impugnado pelo recorrente se reportar a matéria que será aferida no exame das contas municipais do exercício de 2017, por ocasião da verificação pelo corpo instrutivo do cumprimento das determinações exaradas nas contas pretéritas, não há óbice para eventual discussão da matéria no bojo da Prestação de Contas relativa ao exercício em referência, o que elide qualquer prejuízo à parte insurgente.

Dessa forma, opina este órgão ministerial pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em epígrafe interposto pelo senhor Adinaldo de Andrade, atual Prefeito Municipal de Mirante da Serra, tendo em vista o descabimento do meio de impugnação manejado, nos termos dos argumentos desenvolvidos neste opinativo.

12. Dessa forma, em atenção à Decisão Normativa n. 01/2008 e à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, deixo de conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

13. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Adinaldo de Andrade, CPF 084.953.512-34, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ante o não cabimento de tal recurso em face de Parecer Prévio, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Decisão Normativa n. 01/2008.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão às recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22,

inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0843/2018 – TCE-RO (Processo de Origem n. 1209/15).
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão n. 34/GCSEOS/2018/TCE/RO, proferida nos autos do Processo n. 5605/17/TCE-RO (Aposentadoria Especial de Professor).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 59/2018 - GCSEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Admissibilidade do recurso. Alegação de contradição. Fundamentos capazes de alterar o teor de Decisão. Necessidade de notificação da interessada para que opte pela concessão do benefício com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 ou pelo art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005. Embargos conhecidos e providos. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da Decisão n. 034/2018/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 5605/17/TCE-RO que determinou o seguinte:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Marlene Domingues dos Santos no cargo de Professor, classe "C", referência 05, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300019020, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que passe a constar nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário do Estado, para análise da legalidade e registro;

(...)

2. Inconformado, o Embargante aduziu em suas razões (ID 577855) que houve contradição na parte dispositiva da decisão recorrida, tendo em vista que foi determinado ao IPERON a retificação da fundamentação do Ato Concessório sem que fosse ofertado o direito de opção pela interessada.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Ab initio, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de deliberação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como há cabimento dos embargos de declaração.

4. A Decisão n. 034/2018/GCSEOS/TCE-RO foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1.575, de 21.2.2018, considerando como data de publicação o dia 22.2.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, e a data final o dia 3.3.2018 (sábado), estendendo-se até o próximo dia útil, ou seja, 5.3.2018, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

5. Os embargos de declaração aportaram nessa Corte de Contas no dia 5.3.2018 (fl. 1), sendo o recurso tempestivo.

6. Sob o enfoque preliminar, conheço dos presentes Embargos de Declaração e passo ao exame de mérito.

7. In casu, foi concedida a interessada Aposentadoria Especial de Professor (Ato Concessório n. 104/IPERON/GOV-RO) nos termos do art. 6º da Emenda constitucional nº 41/03. Todavia restou evidenciado que a servidora preencheu também os requisitos insertos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05. Ambos os dispositivos constitucionais garantem a integralidade e paridade na aposentadoria. Assim, a única diferença, seria a paridade na pensão, garantida pelo art. 3º da EC n. 47/05, o que não ocorre no art. 6º da EC n. 41/03.

8. Assim, por ser norma mais benéfica, essa relatoria, em convergência com o Ministério Público de Contas, determinou a retificação do ato concessório para fazer constar como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

9. Registra-se, por oportuno, que as informações e documentos constantes nos presentes autos foram enviados a este Tribunal de Contas eletronicamente pelo Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP (Instrução Normativa n. 50/2017/TCE/RO), e que não vem instruído com documentos pessoais e requerimento da interessada.

10. De seu lado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na fundamentação dos Embargos de Declaração, carreou aos autos a informação de que a análise dos requisitos para aposentação se ateu ao requerimento da interessada, que solicitou a Aposentadoria Especial de Professor.

11. Dessa forma, por ter a servidora requerido Aposentadoria Especial de Professor (art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008), não se poderia, a rigor, determinar a retificação do Ato para uma outra regra, sem antes ouvir a servidora a respeito das vantagens e desvantagens das regras inativatórias.

12. A doutrina e a jurisprudência discorrem quando da ocorrência de inexistências ou erros materiais, a possibilidade de retificação se não ofender o decisum.

13. Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para se corrigir a contradição na decisão combatida, e encaminhar os autos para proposta de Decisão.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar e republicar, de forma monocrática, a redação da Decisão n. 034/2018/GCSEOS/TCE-RO, razão pela qual decido:

I - Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar

provimento, tendo em vista a necessidade de alteração no dispositivo da Decisão combatida;

II – Republicar o inteiro teor da Decisão n. 034/2018/GCSEOS/TCE-RO, fazendo constar, no dispositivo, a seguinte redação:

I – Notificar a interessada para que opte pela concessão do benefício com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 ou pelo art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Caso a interessada opte pelo benefício com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05, retificar o Ato Concessório com a devida fundamentação e encaminhar a cópia do Ato retificado com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-se os autos conclusos.

V - Dar conhecimento ao desta Decisão via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Publique-se na forma regimental,

Porto Velho, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

(...)

PROCESSO N.: 5605/2017 - TCE/RO
INTERESSADA: Marlene Domingues dos Santos – CPF nº 502.606.509-00
ASSUNTO: Aposentadoria Especial Professor (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto: Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO Nº 34/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Professor com redutor de Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Retificação do Ato. Impossibilidade de Registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Marlene Domingues dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe "C", referência 05, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300019020, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 104/IPERON/GOV-RO, de 6.2.2017 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 38, de 24.2.2017 (fl. 02), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 123/128), apontou a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03. Porém, insuficientes para macularem a legalidade da aposentação, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, em divergência com a Unidade Instrutiva, opinou no sentido de que o Ato Concessório fosse retificado para o art. 3º da EC nº 47/05, pois garante a paridade na pensão.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do fundamento do Ato Concessório

5. Verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia concedeu à interessada aposentadoria Voluntária Especial de Professor com base no art. 6º da EC nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01). A Unidade Técnica indicou regular a fundamentação, com a ressalva da ausência dos incisos do art. 6º da EC nº 41/03.

6. O Ministério Público de Contas – MPC, porém, se manifestou pela retificação do Ato Concessório de forma a ser fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05, que garante a paridade na pensão, muito embora o art. 6º da EC nº 41/03 preveja também a paridade e integralidade na aposentadoria.

7. Assim, convirjo com o parecer do MPC, para que seja retificado o Ato Concessório nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, pois é a regra mais favorável ao interessado, uma vez que o STF já pacificou o entendimento de que é direito do aposentado o melhor benefício inativatório, quando contempla mais de uma regra (Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, relatoria na Ministra Ellen Gracie).

“APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório corrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. Publicação DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PBLIC 26-08-2013. REPERCUSSÃO GERAL –MÉRITO”.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em convergência com o MPC, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Notificar a interessada para que opte pela concessão do benefício com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 ou pelo art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Caso a interessada opte pelo benefício com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05, retificar o Ato

Concessório com a devida fundamentação e encaminhar a cópia do Ato retificado com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00499/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO (A): Maria Betânia Ribeiro do Nascimento e outros CPF nº 636.974.082- 91
RESPONSÁVEIS: Cornelio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Edital nº 001/2016. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico , ao analisar o processo, concluiu nos seguintes termos:

5.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura de São Miguel do Guaporé que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação apta a sanar as irregularidades indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica, elencado no ANEXO II, qual seja, comprovante de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal;

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, observou-se a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, faz-se imprescindível a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Prefeitura de São Miguel do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades quais sejam: declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou acumulação legal, da servidora Maria Betânia Ribeiro do Nascimento, CPF 636.974.082- 91, no cargo de zelador, 40h semanais.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do gestor da Prefeitura de São Miguel, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete

Porto Velho, 27 de março de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0025/2018, de 23 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01090/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Albano José Caye, Motorista, cadastro Nº 449, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/03/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2071, tomo 19.960 ao município de Ariquemes. Que conduzirá o Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira junto do TCE/RO e o servidor Raimundo Paraguassú de Oliveira Filho, para participação em uma perícia judicial em apoio a 2ª vara de fazenda pública do TJ/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 258, 23 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0020/2018-SGCE_CACOAL de 19.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 490, para, no período de 16 a 23.3.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença paternidade do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 259, 23 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0020/2018-SGCE_CACOAL de 19.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 26.3.2018 a 4.4.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença paternidade do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 229, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 059/2017-GCSOPD de 12.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio BIANKA ROCHA DO NASCIMENTO, sob cadastro 660300, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 13.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 260, 23 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 002/2018/GCJEPPM, de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio JHULLIE ECHLEY OLIVEIRA COSTA, cadastro n. 660293, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 0229/2018/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de 3 (três) Projetores Multimídia profissional, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, com garantia on-site, pelo período de 36 (trinta e seis) meses conforme especificações contidas neste Termo de referência, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a pessoa jurídica SELF STATION ÁUDIO E VÍDEO LTDA – ME, CNPJ nº 23.198.676/0001-37, ao valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Porto Velho - RO, 27 de março de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO PLENO

COMUNICADO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, comunica o adiamento da 8ª Sessão Ordinária do Pleno, que se realizaria em 17.5.2018, para 23.5.2018, às 9 horas, em virtude da realização VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas "Os avanços dos Tribunais de Contas nos 30 anos da CF/88", no período de 16 a 18 de maio de 2018.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299
